



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001984/2001-69
Recurso nº. : 132.277 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ –CAMPINAS/SP
Interessada : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.464

IRPJ – A partir da edição da Lei 8.383/91, o prazo decadencial para lançamentos de ofício do IRPJ conta-se conforme o § 4º do artigo 150 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS NÃO ESCRITURADAS – PASSIVO FICTÍCIO – Confirmada a correta escrituração de notas fiscais e a não subsunção de um empréstimo concedido, ao invés de recebido, como passivo fictício, as exigências devem ser canceladas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10860.001984/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.464

Recurso nº. : 132.277 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ –CAMPINAS/SP
Interessada : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CPS, fls. 849, assim ementada no que pertinente:

"Decadência. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Havendo pagamento a ser homologado, o prazo decadencial é definitivamente regido pelas disposições do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, tendo como termo de início a data de ocorrência do fato gerador que, no caso da apuração anual do imposto, é a data de encerramento do período."

"Omissão de Receitas. Falta de escrituração de Notas Fiscais – A falta de escrituração dos Livros Diário e Razão das notas fiscais emitidas caracteriza omissão de receitas, **cancelando-se a exigência das operações em relação as quais foram apresentadas as contraprovas hábeis e idôneas da regular escrituração.**"

"Omissão de Receitas. Passivo de Exigibilidade não Comprovada. A escrituração no passivo de operações de empréstimo, sem contrapartida na escrituração no ativo da empresa mutuante, não feita a prova em contrário cabível da regularidade da entrada dos recursos a débito na conta corrente, implica a imputação, tanto de passivo de exigibilidade não comprovada, como de depósito de origem não comprovada, autorizando a presunção legal de omissão de receitas."

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'W' or 'V' shape, and the second is a more complex, cursive signature.

Processo nº. : 10860.001984/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.464

Não havendo subsunção de alguns fatos apurados à hipótese normativa de passivo de exigibilidade não comprovada deve ser cancelada a exigência correspondente."

Estando as exigências afastadas acima do limite de alçada de R\$500.000,00 foi então interposto o presente recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 10860.001984/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.464

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria referente à decadência, embora provoque acaloradas discussões, está de certa forma consolidada neste Colegiado, entendendo-se que, a partir de da edição da Lei nº 8.383/91, o IRPJ tem o seu prazo decadencial determinado pelo disposto no § 4º do 150 do Código Tributário Nacional.

Já para o IRF, a contagem realmente seria a do artigo 173, I, haja vista tratar-se de lançamento que só se exterioriza por ato de ofício do Fisco. Não obstante os fatos referentes ao ano de 1995 já estariam decadentes.

Estando essas considerações em consonância com o resultado da decisão recorrida, ainda que por fundamento distinto, nesta matéria deve-se negar provimento ao recurso.

As demais questões, omissão de receita e passivo fictício, são de pura análise dos fatos.

A primeira diz respeito à correta contabilização das notas fiscais nº 02.802 e 02.803, conforme cópia do livro Razão (fls. 378/389).



Processo nº. : 10860.001984/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.464

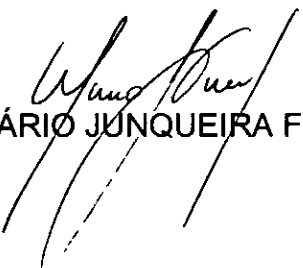
A segunda, por não se caracteriza passivo não comprovado, a falta de escrituração de um valor a receber, de um empréstimo concedido, ao invés de um valor mutuado.

Corretos, em ambos essas questões, os fundamentos para se afastar as exigências.

Por esses motivos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

